



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242515-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes A.G. VELASCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, T&H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAPARAÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, são agravados LAURA DA SILVA FREITAS, CARLOS ALBERTO DE RIENZO e HENRIQUE JOSÉ VICENZOTTO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e o Dr. Spencer Augusto Soares Leite.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.223 (Processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2242515-95.2024.8.26.0000

Nº DE ORIGEM: 1027288-06.2024.8.26.0602

COMARCA: Sorocaba (Vara da Fazenda Pública)

AGRAVANTES: A.g. Velasco Construtora e Incorporadora Ltda; T&h Empreendimentos Imobiliários Ltda; Caparaó Empreendimentos Imobiliários

AGRAVADOS: Laura da Silva Freitas; Carlos Alberto de Rienzo; Henrique José Vicenzotto

INTERESSADO: Município de Sorocaba

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Alexandre de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE SOROCABA. PLANO DIRETOR. Tutela antecipada concedida na origem para suspender o alvará de edificação/construção de empreendimento residencial diante da possibilidade de inconsistências com o Plano Diretor do Município.

Insurgência dos ora agravantes alegando que o empreendimento obedece ao Plano Diretor vigente à época do protocolo do pedido de análise e aprovação prévia. Município de Sorocaba, na qualidade de terceiro interessado, que se manifesta pela legalidade do empreendimento.

DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Plano Diretor de Sorocaba (Lei – 8.181/2007 – vigente à época), que em seu artigo 25, II e art. 79, § 2º, veda a construção de unidades multifamiliares em áreas CSS1 (Corredores de Comércio e Serviços Tipo 1) que margeiam áreas ZR1 (Zonas Residenciais). Não há nos autos, em princípio, justificativa para a não aplicação dos mencionados dispositivos, tampouco eventual interpretação diversa que permita se concluir pela legalidade da construção frente ao Plano Diretor vigente à época. Proximidade entre a data de protocolo do pedido de aprovação prévia e da modificação do Plano Diretor de Sorocaba que deve ser analisada com cautela pelo Juízo “a quo”.

Discussão acerca das modificações do Plano Diretor de Sorocaba que devem ser dirimidas na origem, com a devida instrução processual.

Necessidade de verificar se a revisão do plano diretor determinou modificações posteriores imprescindíveis à segurança pública e social e quais as consequências urbanísticas se mantido o ato administrativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informação de que os agravantes protocolaram novo projeto arquitetônico com base na Lei Municipal 13.123/25 que não tem o condão de modificar a conclusão dos presentes autos nesta fase processual, considerando que não houve ainda a análise do projeto pelos órgãos da Prefeitura.

Cautela exige a manutenção da r. decisão agravada.

R. decisão agravada mantida.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **A. G. VELASCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; T&H EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAPARAÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** contra r. decisão interlocutória proferida nos autos de ação popular movida por **LAURA DA SILVA FREITAS; CARLOS ALBERTO DE RIENZO e HENRIQUE JOSÉ VICENZOTTO**.

A r. decisão vergastada, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, possui o seguinte teor, *verbis*:

“Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por LAURA DASILVA FREITAS, CARLOS ALBERTO DI RIENZO e HENRIQUE JOSÉ VICENZOTTO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, AG VELASCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, T&H EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAPARAÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.

Alegam os autos que o empreendimento Residencial Premium Lituânia, como especificado na inicial, é objeto de diversas irregularidades, as quais especifica e descreve com minudência.

Por essa razão, pleiteia a imediata concessão de ordem liminar para interditar referida obra.

O Ministério Público de São Paulo se manifestou pela concessão do pedido liminar (fls. 914/915).

1. Processe-se com a ordem liminar.

Em análise sumária dos fatos diante dos dados documentais que

existem nos autos, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos colacionados demonstram, em tese, a irregularidade na concessão do alvará, em situação de desconformidade com a lei municipal de regência.

Conforme se depreende da inicial, ao menos em sede de cognição sumária, são presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Trata-se de empreendimento de unidade multifamiliar, construído em zona residencial.

Conforme dispõe o art. 25 do Plano Diretor do Município de Sorocaba, tal tipo de empreendimento é vedado na zona em que se pretende construir.

As posturas de regência do direito urbanístico prevalecem quando em confronto com as pretensões do particular, em princípio, em contraste com a legislação.

O seu prosseguimento poderá, concretamente, causar séria sobrecarga na infraestrutura do local, desatendo os bens jurídicos protegidos em prol de toda sociedade, cujos interesses prevalecem quando em confronto com interesses econômicos privados, razão pela qual a prudência e a cautelaridade ínsitas às decisões provisórias não estão a autorizar conduta diversa da ora adotada.

Por tais razões, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO ALVARÁ de edificação/construção em causa, bem como DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL PREMIUM LITUÂNIA, descrito na inicial, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixado o teto em R\$500.000,00, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência e de eventual elevação da multa, se necessário for, para garantia da autoridade da Jurisdição e efetivo cumprimento da determinação do Poder Judiciário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO

2. Diante da indisponibilidade envolvendo as ações em que contende a Administração Pública Direta e Indireta, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação prevista para o procedimento comum (art. 334, CPC).

3. CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS, para que apresentem resposta no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 183 (prazo em dobro) c.c. artigos 219 e 335, do Código de Processo Civil. 4. Após, à réplica e tornem-me.

Int.” (fls. 917/919 dos autos de origem)

Asseveram os agravantes, em suma, que: a) cuida-se de ação popular ajuizada pelos Agravados em face das Agravantes, por meio da qual postulam a declaração de ilegalidade do alvará de construção do empreendimento “Residencial Premium Lituânia”; b) alega que o processo administrativo que tramitou por mais de quatro anos, por meio de órgãos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

técnicos e após manifestações favoráveis de todas as áreas envolvidas meio ambiente, urbanismo, trânsito, autarquia de água e esgoto etc., autorizou a construção do empreendimento “Residencial Premium Lituânia”; c) O artigo 25, inciso II, da Lei Municipal n. 8.181/2007 - Plano Diretor de Sorocaba – não veda a construção do empreendimento nos moldes como aprovado pelo Município; d) Os próprios documentos juntados pelos Agravados na inicial confirmam que o empreendimento “Residencial Premium Lituânia” está localizado, em Sorocaba, na Rua João Wagner Wey, tratando-se de “um Corredor Comercial de Serviços (CCS1)”; e) na ZR1 e na CCS1, admite-se o uso “RL”, que, na forma artigo 78, inciso I, alínea “a”, do Plano Diretor, corresponde a locais de moradia permanente, que incluem “residências unifamiliares isoladas, geminadas ou agrupadas; prédios de apartamentos, "apart-hotéis" e congêneres”; f) Cuidando-se de matéria estritamente técnica, os argumentos esposados na inicial não foram corroborados por nenhum documento técnico subscrito, ao menos, por um profissional das áreas de engenharia ou arquitetura urbanística; g) a presunção de legalidade do ato administrativo somente poderia ser afastada, ainda que em juízo de cognição sumária, acaso os Agravados tivessem instruído a petição inicial com prova técnica mínima de que o Plano Diretor, supostamente, não foi observado pela Prefeitura de Sorocaba.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito o provimento ao presente recurso para indeferir a tutela de urgência de suspensão dos efeitos do alvará de construção do empreendimento “Residencial Premium Lituânia”.

Na decisão de fls. 967/973 foi indeferido o efeito ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As agravantes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 978).

O Município de Sorocaba apresentou manifestação de fls. 981/990, com documentos de fls. 991/1.010.

Contraminuta de fls. 1.012/1.045.

Manifestação das agravantes às fls. 1.049/1.072, com novo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Sobreveio decisão desta Subscritora indeferindo o pedido (fls. 1.076/1.077).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou manifestação de fls. 1.082/1.085, opinando pelo desprovimento do recurso.

As agravantes apresentaram petição de fls. 1.094/1.100, informando a publicação da Lei Municipal nº 13.123, de 10 de janeiro de 2025, que, segundo seu entendimento, pode influenciar na solução da presente demanda.

Manifestação dos agravados às fls. 1.193/1.203 e fls. 1.205/1.207.

Esta Subscritora determinou a intimação do Município de Sorocaba e da D. Procuradoria de Justiça para manifestação acerca das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

petições anteriormente apresentadas (fls. 1.211).

Manifestação do Município de Sorocaba às fls. 1.214/1.215, com documentos de fls. 1.216/1.219.

A D. Procuradoria de Justiça às fls. 1.2245/1.226 reiterou a manifestação anterior pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

De início, aponto que a r. decisão agravada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

No mais, importante esclarecer que o julgamento deste agravo de instrumento se limita a apreciar a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não podendo ser examinadas as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que se trata de ação popular em que se discute eventual irregularidade na concessão do alvará municipal ao empreendimento imobiliário “Residencial Premium Lituânia”, em razão de supostas violações às normas de direito urbanístico, sob o argumento de que o local onde o empreendimento será construído não comportaria edificações multifamiliares.

Verifica-se que os autores da demanda de origem alegam que a construção do referido empreendimento estaria violando os artigos 25, II e 79, §2º, ambos do Plano Diretor de Sorocaba (Lei 8.181/2007 – vigente à época da concessão do alvará), que assim estabelecem, *verbis*:

*“Art. 25 - Nos Corredores de Comércio e Serviços Tipo 1 - CCS1, que são constituídos pelos terrenos lindeiros a vias onde predomina o tráfego interbairros e que atravessam ou margeiam Zonas Residenciais ZR1, as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem: (NR)
I - admitir usos não residenciais em estabelecimentos de pequeno porte;
II - fixar índices de ocupação e condições para implantação das edificações nos lotes iguais às da zona ZR1.”*

“Art. 79 - A instalação de cada categoria de atividade é permitida, em cada zona de uso, de acordo com o quadro que segue:

(...)

§ 2º Na Zona Residencial 1 - ZR1, Zona de Chácaras - ZCH, os usos RL e RG (rg ocultado) só são admitidos na forma de residências unifamiliares;”

Pois bem.

Ora, da leitura dos dispositivos acima transcritos, bem como diante de análise sistemática do Plano Diretor do Município de Sorocaba vigente à época da prolação da r. decisão ora agravada (fls. 715/774 dos autos de origem), **sem prejuízo de eventual reanálise da matéria pelo Juízo “a quo” quando da análise do mérito da demanda de origem**, entendo, em princípio, que a construção de unidades multifamiliares em áreas CCS1 (Corredores de Comércio e Serviços Tipo 1) que margeiam áreas ZR1 (Zonas Residenciais) aparentemente não estariam autorizadas pelo Plano Diretor.

Ora, ao analisar a documentação dos autos, verifica-se que a Municipalidade considerou na esfera administrativa, quando do recebimento do projeto para autorização do empreendimento ora em discussão, que a área do terreno em que inserido o empreendimento objeto dos presentes autos se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trata de CCS1, sem especificar se margeia ou não área ZR1.

Após ter sido intimada nos presentes autos a se manifestar sobre a área em que aprovado o empreendimento e acerca de sua legalidade ou não, sobreveio manifestação de fls. 981/990 do Município de Sorocaba, em que há defesa da legalidade do empreendimento com base no Plano Diretor vigente à época da aprovação, sustentando que não há restrição de residência multifamiliares no zoneamento classificado como Corredor de Comércio e Serviço 1 (CCS1).

Ora, não se ignora que o Município em sua manifestação nos presentes autos e na origem defendeu a legalidade do empreendimento em discussão, reforçando que o Plano Diretor foi devidamente observado no caso em tela e que diversos órgãos da Administração Municipal aprovaram as obras do empreendimento.

Também não se ignora a informação trazida pelos agravantes de que houve publicação de legislação municipal superveniente (Lei Municipal nº 13.123, de 10 de janeiro de 2025), que supostamente autorizaria o empreendimento, bem como de que os agravantes protocolaram Projeto Arquitetônico de Revalidação junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba, vinculado ao processo administrativo n. 31.900/2014.

Todavia, alguns pontos chamam a atenção na atual fase processual, o que impede, nesta oportunidade, a reforma da r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, tanto a Municipalidade quanto os ora agravantes deixaram de enfrentar de forma expressa o que dispõe o inciso II do artigo 25 do Plano Diretor (Lei 8.181/2007 – vigente à época da concessão do alvará), que estabelece a regra de prevalência das condições de construção de uma ZR1 sobre as de um Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1), quando este último margeia ou atravessa uma ZR1, caso dos presentes autos.

Verifica-se que o empreendimento ora em discussão realmente se encontra em zona CCS1, porém margeia zona ZR1, o que demanda, pela leitura do Plano Diretor vigente à época da publicação da r. decisão ora agravada, bem como diante do Plano Diretor vigente à época da aprovação do projeto, que a regulamentação aplicável seria a da ZR1, ou seja, há proibição da construção de unidades multifamiliares na área em litígio.

Observa-se que o artigo 25 acima citado é o ponto principal trazido pelos autores na origem e reforçado em sede de contraminuta no presente recurso, porém não houve o enfrentamento específico da questão constante no dispositivo legal, nem pelos agravantes, tampouco pela Municipalidade, o que permite concluir que a discussão acerca da sua aplicação deve ser dirimida nos autos de origem, com eventuais manifestações das partes e, se necessário, dilação probatória para análise técnica dos dispositivos do Plano Diretor e da sua aplicação ao caso em tela.

Destaca-se, ainda, questão relevante trazida pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 1.082/1.085, referente à relativização do direito de protocolo no caso em tela.

Observa-se que os ora agravantes e a Municipalidade pretendem a aplicação do Plano Diretor vigente à época do protocolo do alvará, sustentando que deve ser observado o direito de protocolo, com base na previsão do art. 141 do novo Plano Diretor (Lei Municipal nº 11.022/2014).

Todavia, como bem pontuado pela D. Procuradora de Justiça, houve no caso em tela aprovação da modificação do plano Diretor em data próxima ao do protocolo do pedido de análise e aprovação prévia do empreendimento ora em discussão, o que pode gerar eventualmente implicações urbanísticas, o que não pode ser ignorado nesta fase processual. Veja-se o teor do parecer do Ministério Público:

“O agravo não comporta acolhimento.

Em suma, os agravantes e o Município interessado argumentam com a regularidade de emissão de alvará para construção com base no chamado “direito de protocolo”, conforme o disposto no art. 141 da Lei Municipal 11.022/2014 que determinou que - aos processos de aprovação de construções protocolados até a data da publicação da revisão – o projeto seria analisado pelo Plano Diretor (Lei Municipal n. 8.181/2007) vigente à época do protocolo do processo de administrativo.

Vale dizer, buscam justificar a regularidade do empreendimento e adequação ao local e zona nos termos da legislação anterior, já que garantido ao administrado a observância da legislação vigente quando do protocolo de seu pedido, e, portanto, as modificações posteriores seriam inaplicáveis.

Entretanto, o direito de protocolo não é absoluto.

Como sabido o ato administrativo é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática, e o “protocolo” configura expectativa que não confere direito líquido e certo para afastar a aplicação da lei nova.

Há de se verificar se a revisão do Plano Diretor determinou modificações posteriores imprescindíveis à segurança pública e social, o que exige a regular produção de provas a demonstrar a existência ou não de motivo para excepcionar o direito de protocolo.

No dizer do e. Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho I Sobre o Direito de Protocolo:

“(…) (a) o ato administrativo é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática; o pedido (ou o 'protocolo') configura simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expectativa que não confere direito e não afasta a aplicação da lei nova, se editada nesse entremeio; e (b) se assegurada pela lei nova a aplicação da lei anterior aos pedidos antes protocolados, há que analisar com cuidado se o novo projeto configura uma modificação, também ao abrigo da lei anterior, ou um novo projeto, a que se aplicará a lei mais recente”.

Note-se ademais que, a se verificar os documentos colacionados na ação popular referentes ao processo administrativo e a data de publicação do atual Plano Diretor, “o pedido de análise e aprovação prévia do empreendimento foi protocolado em 13 de novembro de 2014”, e, “o novo Plano Diretor foi publicado em 16 de dezembro de 2014” (um mês depois do referido protocolo) – cf. fls. 1115, 1125, 1130 na origem.

Tal notícia já determina que se examine a questão com maior cautela ante a proximidade de datas a demonstrar que – em verdade – o protocolo foi açodado para garantir que o empreendimento se submetesse à legislação revogada.

Desse modo, convém que se proceda à análise técnica de forma a se verificar se – efetivamente – há risco à segurança pública e social e quais as consequências urbanísticas se mantido o ato administrativo.

As demais questões levantadas na minuta do agravo devem ser analisadas em sede da ação original.”(fls. 1.084/1.085)

Ora, como bem pontuado pela Douta Procuradora de Justiça, além da questão referente ao artigo 25 do Plano Diretor anterior do Município de Sorocaba (Lei 8.181/2007) e sua observância ou não no caso em tela, há que se analisar com cautela se a revisão do Plano Diretor de Sorocaba (Lei 11.022/2014) determinou modificações posteriores imprescindíveis à segurança pública e social, o que implicaria na necessidade de sua observância no caso em tela.

Isto porque, como mencionado acima, o pedido de análise e aprovação prévia do empreendimento foi protocolado em 13 de novembro de 2014 e o novo Plano Diretor foi publicado em 16 de dezembro de 2014, ou seja, um mês depois do referido protocolo (fls. 1.115; fls. 1.125 e fls. 1.130,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todas dos autos de origem), sendo certo que a proximidade de datas poderia, eventualmente, caso comprovada modificação significativa sobre o discutido na ação de origem, demandar eventual análise técnica nos autos de origem para se verificar as consequências urbanísticas caso mantido o ato administrativo.

No mais, há necessidade de eventual análise na origem quanto aos impactos e consequências urbanísticas que o novo Plano Diretor aprovado um mês após o protocolo do pedido de análise e aprovação prévia do empreendimento ora em discussão pode vir a causar caso mantido o ato administrativo, o que também, por cautela, contribui para a manutenção do deferimento da tutela antecipada concedida na origem.

A mesma linha de raciocínio deve ser adotada com relação às modificações informadas pelos ora agravantes com a publicação da Lei 13.123, de 10 de janeiro de 2025, que também tratou da revisão do Plano Diretor de Sorocaba.

Neste ponto, destaco que sobreveio aos presentes autos informação de que as ora agravantes, sob o fundamento de que o Plano Diretor de Sorocaba foi novamente modificado com a publicação da Lei Municipal nº 13.123, de 10 de janeiro de 2025, protocolaram, em 25 de janeiro de 2025, Projeto Arquitetônico de Revalidação junto à Prefeitura de Sorocaba, vinculado ao processo administrativo nº 31.900/2014, com o intuito de autorizar a continuidade do empreendimento ora em discussão.

Ora, tal informação não tem o condão de alterar a conclusão ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exarada **na atual fase processual**, considerando que o projeto protocolado deve ser submetido à análise e exame dos órgãos municipais, **não podendo ser considerado, como pretendem os ora agravantes, como aprovado para autorizar a continuidade do empreendimento em sede liminar.**

Destaca-se, no mais, que a aplicação imediata da legislação superveniente e a consideração do Projeto Arquitetônico de Revalidação devem ser examinados na ação popular de origem, não sendo possível a sua análise aprofundada no presente recurso.

Ademais, no mesmo sentido do apontado anteriormente pela D. Procuradoria de Justiça nos presentes autos, há necessidade de verificação se tanto o projeto ora apresentado como o anteriormente analisado sob a égide dos Planos Diretores anteriores atendem ao interesse público, à segurança pública e demais requisitos que estão em discussão na demanda de origem.

Assim, verifico que a cautela demanda a manutenção da r. decisão ora agravada, pois não há nos autos, ao menos por ora, demonstração inequívoca de que tenha sido observado em sua integralidade o Plano Diretor de Sorocaba na aprovação do empreendimento em discussão, sobretudo pelo fato de que o artigo 25 da Lei 8.181/2007 parece apresentar, em princípio, proibição de construção de empreendimento nos moldes do aprovado pelo Município e as modificações posteriores no Plano Diretor de Sorocaba devem ser analisadas com igual cautela, considerando o impacto em eventual continuidade do empreendimento, o que será dirimido na origem, com a devida instrução processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando o apresentado, fica mantida a r. decisão agravada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observa-se, ainda, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, além dos acima acrescidos.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora